



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 11050.000642/86-56

Sessão de 19 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.504

Recurso nº.: 112.459

Recorrente: OLVEBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

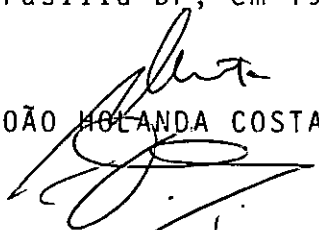
FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

Farelo de soja tipo 1 (Hypro) exportado em lugar do tipo 2 (lowpro), conforme laudos de análise realizado por empresa especializada, para a própria exportadora. Divergência de qualidade e preço. Aplicação da multa do inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, relator, e Leopoldo César Fontenelle; por unanimidade de votos, em rejeitar também a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, relator, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Leopoldo César Fontenelle. Designado para redigir o acórdão o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator Designado

JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SANDRA MARIA FARONI e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. MILTON DE SOUZA COELHO e MARIA DAS GRAÇAS DANTAS TAVARES (Suplente).

RECURSO N. 112.459 - ACÓRDÃO N. 303-27.504

RECORRENTE: OLVEBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS

RECORRIDA: DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

RELATOR DESIGNADO: JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à CTIC, por intermédio da Repartição de Origen, com a Res. n. 303-455, de 22.05.91, para que aquele órgão esclarecesse, da forma mais fundamentada possível: a) qual o resultado o inquérito administrativo mencionado à fl. 62, acostando, se fosse o caso, cópia da decisão já proferida; b) se foi emitido o "certificado de classificação para fins de fiscalização de exportação, referido nos arts. 20, parágrafo 2o. da Lei n. 5025/66 e 43, parágrafo 4o. do Decreto n. 59.607/66, juntando, se fosse o caso, cópia autenticada do mesmo.

Em resposta, com o Ofício SEPSE III - 471/1190, de 15.05.92, informou a CTIC: a) os processos relativos a inquéritos administrativos, objeto da consulta são ainda pendentes de solução; b) a emissão dos certificados de classificação para fins da fiscalização da exportação e os dados neles constantes são da exclusiva responsabilidade dos seus emissores, os classificadores e a empresa exportadora. No caso, os classificadores que assinaram os certificados estão inscritos na agência do Banco do Brasil de Porto Alegre - RS.

E o relatório.

V O T O

Os certificados de classificação para fins de fiscalização da exportação foram emitidos por empresa especializada, trabalhando para a própria exportadora. A CTIC confirma que os laudos são da responsabilidade dos emissores e da empresa exportadora.

A recorrente não tem como negar que o produto efetivamente exportado (farelo de soja tostado, tipo 1) é qualitativamente diferente daquele anotado na Guia de Exportação (tipo 2) com a consequente diferença de preço. Os classificadores, na espécie, conquanto não operassem em nome da CTIC (CACEX) mas sim da exportadora, são, porém, credenciados junto do mesmo órgão público encarregado da fiscalização da exportação. Nada há que indique não merecer em fé os certificados.


Ficou esclarecido, nos autos, que, no momento do embarque, não tem sido possível aferir a qualidade do produto exportado, valendo-se a fiscalização da Receita Federal das provas obtidas com o exame laboratorial efetuado pela empresa exportadora que tem tido o cuidado de retirar amostra do produto para tal fim. Não há motivo para se pôr em dúvida a idoneidade técnica e profissional da empresa controladora das exportações. Até prova em contrário, não há por que não aceitar os resultados dessas análises realizadas no interesse da própria exportadora. Deste modo, a prova do Fisco são as provas apresentadas pela própria exportadora, a saber, que o farelo de soja exportado apresentou um teor de proteína em torno de 48,35% o que o caracteriza como de tipo 1, consoante a Res. CONCEX n. 83/73, item XIV.

Entendo que, "data venia", o julgamento deste processo não está, de modo algum, vinculado ao eventual desfecho do inquérito administrativo referido pela CTIC no documento de fl. 62.

Por conseguinte, caracterizada, de forma inequívoca, a fraude na exportação, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

lgl


JOMO HOLANDA COSTA - Relator Designado

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: OLVEBRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS
VEGETAIS
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR ORIGINÁRIO.: HUMBERTO BARRETO FILHO

Voto Vencido

Não foi atendida integralmente, data venia, a
indagação formulada por este colegiado através da Reso-
lução nº 303-0455.

Com efeito, o segundo item ali apresentado
restou assim consignado, verbis:

"b) se foi emitido o 'Certificado de
Classificação para fins de fiscalização de
exportação' referido nos art. 20, par. 2º, da
Lei nº 5025/66 e art. 43, par. 4º, do Decreto
nº 59.607/66, juntando, se for o caso, cópia
autenticada do mesmo."

A resposta correspondente, de sua vez,
encontrável à fl. 126, expressa, verbis:

"b) - a emissão dos certificados e os
dados neles constantes são da exclusiva
responsabilidade dos seus emissores, os clas-
sificadores e a empresa exportadora. No caso,
os classificadores que assinaram os
certificados estão inscritos na agência do
Banco do Brasil de Porto Alegre-Centro - RS."

Como se vê, não se esclarece explicitamente
se foi ou não emitido o documento perguntado, podendo se
concluir, todavia, ante a expressão "os classificadores
que assinaram...", haver se consumado tal ato.

Faltou, entretanto, a juntada do documento ao
processo, como determinado pela Câmara.

Destarte, voto pela reiteração da diligência determinada no item "b" da Resolução nº 303-0455, que deve ser cabalmente cumprida.

Rejeitada contudo, tal reiteração, pela douta maioria desta Col. Câmara, que entendeu atendida a diligência na forma antes determinada, passo, por força do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao exame do apelo.

Em preliminar, cabe apreciar a alegação de cerceamento de direito de defesa face ao indeferimento da prova pericial postulada na instância a quo.

Rejeito a prefacial, vez que não tenho como caracterizada a preterição do direito de defesa da parte tão-somente em virtude do indeferimento de prova pericial. Com efeito, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 é bastante claro ao dispor que *"a autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferimento as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"*. Insere-se, pois, no terreno do livre convencimento da autoridade preparadora o deferimento das perícias requeridas, devendo ela, em nome do bom andamento do processo, impedir a delonga desnecessária no desenlace do feito, em virtude da realização de atos prescindíveis.

No caso presente, mercê da inexistência de amostra do produto em poder do ente público, soa rigorosamente acertada a decisão que denegou a perícia requerida, não sendo mesmo aceitável a contra-prova alegadamente guardada pela interessada, a despeito do testemunho em Juízo prestado pelo classificador profissional.

Passando ao mérito do recurso, aprecio, de início, a imputação que é feita à recorrente. É a ela atribuída a prática de fraude na exportação, punível com a multa do art. 532, inciso I, do RA, que exige a caracterização inequívoca da infração ali referida.

A comprovação inequívoca da fraude apontada está abrigada, conforme a autuação, em laudos de análise laboratorial firmados pela empresa SGS do Brasil S/A, que indica tipo de produto de padrão superior ao remetido em exportação.

Tais laudos, encontráveis por cópias às fls. 9 e 10 dos presentes autos, apontam, para a soja por eles analisada, teor proteico de 48,35%, o que alteraria o tipo indicado pela recorrente quando da exportação.

O entendimento mostra-se correto, se cabalmente demonstrada a vinculação dos aludidos laudos às mercadorias exportadas, e, ainda, se comprovada a prevalência deles sobre os que por força de lei hão de ter sido realizados quando do embarque das partidas objeto da fiscalização.

Neste passo, aliás, a diligência determinada pela Resolução 303-0.455 desta Câmara, que instou a CA-CEX a informar -- em vão, vez que a indagação não foi absolutamente respondida, a meu ver -- "*se foi emitido o Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação referido nos arts. 20, par. 2º, da Lei nº 5025/66 e art. 43, par. 4º, do Decreto nº 59.607/66, juntando, se for o caso, cópia autenticada do mesmo*". O escopo maior de tal determinação, não é ocioso lembrar, foi o de se apurar a posição oficial acerca da classificação da soja exportada, firmada quando do embarque, exame que se presume ocorrido à luz da disposição expressa do § 4º do art. 43 do Decreto nº 59.607/66, no sentido de que "*o exportador deverá declarar, ao enviar produtos primários para o exterior, as características da mercadoria, inclusive o estado sanitário, segundo as normas que fixar o Conselho Nacional do Comércio Exterior, o que será comprovado quando da fiscalização de seu embarque*".

A perquirição visa delimitar com precisão a robustez da prova apresentada pelo Fisco, na eventualidade da possível existência de documento de natureza pública a ela contraposto, o que demandaria o exame com-

parativo da validade de tais elementos um frente ao outro.

Entendo subsistir a dúvida, ao contrário da maioria da Câmara, que entende prescindível tal elucidação.

É que não resta afastada pela declaração da CACEX, no sentido da responsabilidade do classificador frente ao conteúdo do certificado em apreço, a natureza pública de tal documento.

Como já definido pela jurisprudência pátria, "documento público é aquele expedido pelo Estado, vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do CP), no exercício de função definida em lei ou regulamento" (RT 480/285).

A doutrina especializada na matéria não se desvia do entendimento supra. Afirma SYLVIO DO AMARAL, que "a natureza do documento público advém da sua origem oficial, do fato de ter sido expedido no exercício de função pública, e não da categoria de seu autor" (in FALSIDADE DOCUMENTAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 9).

Entendo pois, indispensável ao desate da lide a análise do Certificado de Classificação requerido na Resolução anterior da Câmara, cuja emissão necessariamente ocorreu, por emanar de expressa determinação legal, de sorte a que sejam esclarecidas satisfatoriamente as circunstâncias materiais do fato tido como infringente. Impossibilitado, entretanto, face à decisão da Câmara, de compulsar tal aspecto, dou provimento ao recurso, por aplicação do art. 112, II do CTN, interpretando a legislação de maneira favorável ao acusado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator originário